

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 51.ª Vara Cível da Comarca da Capital

**Processo n.º 0086114-17.2012.8.19.0001**  
GRERJ Eletrônica n.º 40019121206-80

**FEDERAÇÃO DE CINOFILIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP**, associação civil sem fins lucrativos regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º 02.420.888/0001-47, com sede na Rua Paraguaçu, n.º 8 - Boqueirão - Santos/SP - CEP 11045-020 (vide doc. 8 - fls. 16/35), por seus advogados (doc. 1), vem requerer

**M E D I D A C A U T E L A R I N O M I N A D A**  
**com pedido liminar inaudita altera pars**  
**incidental ao processo em epígrafe**

em face da **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CINOFILIA - CBKC**, associação civil inscrita no CNPJ n.º 30.504.179/0001-85 (vide doc. 8 - fls. 38/55), com endereço na Rua Newton Prado, n.º 74 - Vasco da Gama - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20930-445, quanto ao seguinte:

**I - Esclarecimentos Iniciais**

**Do Sistema (Associativo) CBKC**  
**Definição Estatutária**

1. A cinofilia brasileira advinda do antigo Brasil Kennel Clube está estruturada através de associações civis sem fins lucrativos, sob o

sistema de jurisdição e competências de esferas nacional e estadual.

2. A ré Confederação Brasileira de Cinofilia - CBKC é a entidade com competência nacional, e a autora Federação de Cinofilia do Estado de São Paulo - FECESP é a entidade com competência regional sobre seu Estado de origem (art. 47 a 53 do Estatuto da CBKC - vide doc. 8 - fls. 50 e 51).

3. Com efeito, o Estatuto da entidade nacional CBKC estabelece logo no seu art. 1.º que a ré é "constituída pelas Federações Estaduais e entidades ecléticas assemelhadas..." (vide Estatuto da CBKC - doc. 8 - fl. 41), *verbis*:

"TÍTULO I

**Do Princípio da Unicidade Federativa**

DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINALIDADE

**Art. 1.º A CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CINOFILIA**, antes denominada Confederação do Kennel Clube Brasileiro, sucessora dos Convênios nacionais e internacionais e direitos adquiridos do Brasil Kennel Clube, **é uma Associação Civil sem fins lucrativos, constituída pelas Federações Estaduais**, Entidades Ecléticas Assemelhadas, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro (RJ), duração por prazo indeterminado, utilizando-se a sigla CBKC" (grifo e negrito nosso)

4. A autora é membro regularmente filiada à ré-CBKC desde 1992, portanto a 20 anos integra o sistema cinófilo e constitui a entidade nacional CBKC.

5. A própria autora-FECESP é constituída por 45 entidades cinófilas ecléticas e especializadas localizadas no respectivo Estado (art. 54 do Estatuto da CBKC e do art. 1.º do Estatuto da FECESP - vide doc. 8 - fl. 51 e 19), a ela filiadas conforme relação anexa (vide doc. 8 - fls. 56/61).

6. A título de esclarecimento, o Estatuto da CBKC considera como Entidade Eclética Assemelhadas às Federações aquelas que tem competência federativa por não contar com pelo menos 3 entidades cinófilas entre si associadas sobre o respectivo estado (art. 52 do Estatuto da CBKC - vide doc. 8 - fl. 51).

**Das Finalidades da CBKC**

7. No que interessa a presente medida cautelar, a ré CBKC tem

por atribuição aquelas especificadas no seu art. 2.º, inc. I do seu Estatuto Social (vide doc. 8 - fl. 41), quais sejam:

" Art. 2.º - A CBKC tem por finalidades:

I - dirigir a Cinofilia através das Federações Estaduais e Entidades Ecléticas Assemelhadas;

... (*omissis*) ..." (grifo nosso)

### **Das Finalidades da FECESP**

8. A autora-FECESP tem por finalidade dirigir a cinofilia do âmbito do seu Estado, como estatuído no art. 47 e seguintes do diploma social da CBKC (vide doc. 8 - fl. 50), *verbis*:

" TÍTULO III - DAS ETIDADES INTEGRANTES DO SISTEMA CBKC  
CAPÍTULO I - DAS FEDERAÇÕES ESTADUAIS

**Art. 47 - Em cada Estado ou Território do país onde houver três (3) ou mais Entidades Cinófilas Ecléticas, com registro definitivo, deverá existir UMA FEDERAÇÃO, com sede obrigatória na área metropolitana de sua Capital, duração por prazo indeterminado, constituída como Associação Civil sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica própria e competência restrita à jurisdição do Estado.**

Seção I - DAS FINALIDADES E COMPETÊNCIA

Art. 48 - As Federações têm por finalidade dirigir a cinofilia do seu Estado, através das suas entidades cinófilas filiadas.

Art. 49 - As Federações, para cumprimento de suas finalidades e exercício de sua competência, deverão seguir o estabelecido neste Estatuto e demais regulamentos, resoluções e normas que o complementem.

Parágrafo único - Inclui-se na competência de cada Federação ou Entidade Eclética Assemelhada o estabelecimento da jurisdição de cada Entidade Eclética Especializada, os requisitos de distância, a constituição de núcleos cinófilos para a descentralização dos serviços e outros requisitos a serem objetos de regulamentação de cada Federação ou Entidade Eclética Assemelhada segundo o disposto neste Estatuto.

..." (caixa alta, negrito e grifo nosso para ressaltar)

9. Cada Federação, por sua vez, fará a gestão de seu território por meio de seus órgãos assemelhados à ré-CBKC (parágrafo único - art. 53 do Estatuto CBKC - vide doc. 8 - fl. 51).

## **Do Princípio da Unicidade das Federações Cinófilas Estaduais**

10. Da combinação das pré-citadas normas estatutárias da ré-CBKC, fixou-se que a referida confederação é constituída pelas federações cinófilas, **uma única em cada estado!**

11. Emanar-se daí o princípio da unicidade das federações cinófilas estaduais, que ao serem constituídas, garantiu-se segurança jurídica e representativa aos clubes cinófilos em cada Estado Federado perante a entidade confederativa, *in casu* a autora-FECESP.

12. Com efeito, em reflexo ao que está expresso nos arts. 1.º, 2.º, 47, 48 e 49 do Estatuto da ré-CBKC (vide doc. - fls. 41 e 50, a autora-FECESP tem como estatuído sua finalidade primeira de associada da ré, essência de sua própria existência, por vontade de seus clubes associados (vide doc. 8 - fl. 19), *verbis*:

"ESTATUTO SOCIAL

FEDERAÇÃO DE CINOFILIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CAPITULO 1 - Da Denominação, Duração, Constituição, Sede e Finalidade

Artigo 1.º A Federação de Cinofilia do Estado de São Paulo é uma Associação de direito privado, sem fins lucrativos, com sede e foro na capital do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica distinta de seus filiados, que será regida pelo presente estatuto e que é constituída pelas entidades ecléticas e especializadas do Estado de São Paulo, filiada à Confederação Brasileira de Cinofilia - CBKC -, utilizando a sigla FECESP.

...(omissis)..."

13. Conclui-se portanto, que a ré-FECESP é a entidade máxima da cinofilia paulista no âmbito territorial do Estado de São Paulo.

## **II - Dos Fatos**

14. No dia 28 de março próximo passado, os patronos que abaixo subscrevem a presente foram noticiados pela superintendência da autora que a ré-CBKC cometeu um arbitrário ato de força, promovendo a ilegal filiação de uma federação "pirata" para o Estado de São Paulo (e-mail - doc. 2), a partir de um perplexo comunicado de um de seus clubes associados.

15. Ainda no mesmo e-mail vieram anexados 3 circulares da ré-CBKC, dirigidas a todos os clubes cinófilos do Estado de São Paulo, datados do dia 14 de fevereiro próximo passado, onde se destacam duas que são representativas dos inequívocos atos formais de força impingidos aos associados da autora-FECESP, a saber:

(1) "Rio de Janeiro, 14 de Fevereiro de 2012

- Circular CBKC 0131/12 - CIRCULAR

**FEDERAÇÃO CINÓFILA SÃO PAULO**

**Comunicamos que a partir desta data, o Estado de São Paulo conta com uma Federação filiada À CBKC que é a Federação Cinófila São Paulo, que passará a representar o Estado com todos os direitos estatutários.**

**ELISA MARIA LOPES CASTRO**  
Diretora Administrativa"(sic)

(2) "Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2012

**CBKC -305441/12**

à  
**Todos os clubes do Estado de São Paulo**

**Senhor(a) Presidente,**

**A Confederação Brasileira de Cinofilia filiou a Federação Cinófila São Paulo que a partir de agora é o órgão máximo da cinofilia do Estado de São Paulo**

**Todos os clubes que hoje estão filiados diretamente a Confederação Brasileira de Cinofilia, deverão no prazo máximo de 20 (vinte) dias, solicitar a sua filiação a Federação Cinófila São Paulo, condição essa *sine qua non*, necessária para continuarem integrando o sistema CBKC.**

**Cordiais Saudações,**

**SERGIO MEIRA LOPES DE CASTRO**  
Presidente"(sic)

16. Tais circulares afrontam o princípio da unicidade federativa dos clubes cinófilos de São Paulo, como previsto no art. 1.º do Estatuto da CBKC (vide doc. 8 - fl. 41) bem como demonstra verdadeiro abuso de poder ao determinar a filiação de outra entidade em detrimento dos direitos estatutário e associativo da autora-FECESP,

17. Destarte, salta aos olhos a falta de qualquer fundamentação de cunho estatutário aos comandos emanados das precitadas circulares como se pode perceber da simples leitura de seus textos.

18. O ato praticado é absolutamente lesivo aos direitos estatutários da autora-FECESP, porquanto somente poderia ser excluída do Sistema CBKC por decisão de sua assembleia-geral (art. 6.º - inc. V - alínea "d" do ECBKC - vide doc. 8 - fl. 42), tudo em respeito ao art. 57 do Código Civil, *verbis*:

"Art. 6.º - Compete à Assembléia Geral:

...

V - apreciar e julgar:

...

d) processos de exclusão de entidades filiadas, respeitado o disposto no art. 57 do Código Civil

..."

19. Com efeito, não há e nunca houve qualquer procedimento interno administrativo de exclusão da FECESP do quadro associativo da ré-CBKC. E a par disso, inexistente também qualquer pedido de desfiliação da autora-FECESP do Sistema CBKC.

20. Neste diapasão, o E. TJERJ vem decidindo rotineiramente em casos análogos as das demais associações civis, a necessidade de procedimento administrativo interno que seja precedido de prévia notificação a respeito:

"0008588-44.2007.8.19.0002 (2009.001.07882)- APELACAO

DES. JORGE LUIZ HABIB - Julgamento: 12/05/2009 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. ATO DE EXCLUSÃO DE SÓCIO PROPRIETÁRIO DE CLUBE, SOB O FUNDAMENTO DE INADIMPLÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO ATO. A notificação do apelante para justificar a inadimplência ou obter a composição civil da dívida decorre do **princípio constitucional do devido processo legal, do qual por sua vez se extraem as garantias de ampla defesa e contraditório, previstas no artigo 5º, inciso LV da Carta da República**. A necessidade de oportunizar os meios de defesa ao associado de clube privado decorre da moderna noção de eficácia horizontal dos direitos constitucionais, isto é, as garantias fundamentais e direitos constitucionais têm ampla eficácia, aplicando-se inclusive no âmbito da relação entre particulares. O controle judicial dos atos adotados interna corporis por associação civil, subsume-se a possibilidade do judiciário checar a presença dos requisitos formais no procedimento punitivo, no caso em análise a exclusão do quadro social por inadimplência, bem como coadunar-se a punição imposta com as regras estatutárias para o tipo de conduta motivadora do ato em si. Violação aos princípios constitucionais de ampla defesa e do contraditório. APELAÇÃO DESPROVIDA." (grifos nossos)

"0008615-27.2007.8.19.0002 (2008.001.48921)- APELACAO

JDS. DES. REGINA CHUQUER - Julgamento: 07/10/2008 - QUINTA CAMARA CIVEL

Ação declaratória de nulidade de ato jurídico cumulada com obrigação de fazer.

Associação sem fim econômico. Clube Social. Exclusão de sócio-proprietário. Inadimplência. Título levado a leilão sem a prévia notificação pessoal do seu proprietário. Sentença que declarou nula a exclusão do autor do quadro social do clube, determinando a sua reintegração. Inconformação do Clube réu. **A ausência de prévia notificação do associado, na forma do art. 57, do Código Civil, acarreta a nulidade do ato que o excluiu do Quadro Social** do clube e levou a leilão o seu título de sócio-proprietário. Garantia do devido processo legal, como direito fundamental de índole constitucional, que alcançou o âmbito das relações privadas, tanto que foi introduzido no artigo 57, no Código Civil. **Direito do associado, garantido na Constituição e na legislação civil, de ser previamente cientificado, pessoalmente, de toda e qualquer possível punição, não tendo o Clube feito prova de sua efetivação.** Direito de propriedade, de ampla defesa e do contraditório, violados. Existindo dívida de responsabilidade do associado para com o Clube, pelas contribuições em aberto, cabe a compensação da quantia a que porventura faça jus, na partilha do patrimônio, com o débito existente. Recurso parcialmente provido." (grifos nossos)

21. Ademais da inexistência de qualquer autorização estatutária para proceder a filiação de uma entidade estranha (art. 16 e incisos do Estatuto da CBKC - Estatuto - vide doc. 8 - fl. 44/45), a diretoria administrativa da CBKC afrontou literal e diretamente a Constituição da República no que concerne ao disposto no inc. LV, art. 5.º, bem como da norma insculpida no art. 57 do Código Civil, todas de ordem cogente.

22. Cabe destacar que os patronos da autora, **em breve busca na internet no dia 29 de março próximo passado**, apuraram informações acerca da entidade que teria sido ilegalmente galgada à condição de (*sic*) "órgão máximo da cinofilia do Estado de São Paulo" (e-mail - circular CBKC-30442/12 - doc. 2) pela diretoria administrativa da ré-CBKC, onde atestou-se o seguinte:

a) **QUE** o endereço da indigitada entidade (Federação Cinófila São Paulo (SBPE), fornecido pelo site da ré-CBKC, é na Rua Engenheiro Mesquita Sampaio, 266 - Bairro CH. STO ANTÔNIO - SÃO PAULO/SP - CEP:04711-000 (doc. 3);

b) **QUE** o referido endereço corresponde a uma empresa limitada de indústria e comércio de nome FORNITEC (doc. 4);

c) **QUE** o prefalado endereço é o local de um galpão com finalidade para o comércio e a indústria, incompatível para a prestação de serviços de uma entidade cinófila (imagens obtidas pelo serviço *google maps* - doc. 5).

23. Já em relação à autora-FECESP, os patronos que subscrevem a presente puderam atestar que a ré-CBKC ainda mantém em sua página na *internet*, como "LINKS INTERESSANTES" redirecionamento para os

sites dos "CLUBES FILIADOS", onde consta relacionada a própria autora (vide impresso anexo - doc. 6).

24. Exa., a autora-FECESP subsume que a produção e os procedimentos dos atos acima elencados, ilegalmente perpetrados pela ré-CBKC, foram realizados a "toque de caixa" a fim de burlar o estatuto e conduzir uma indireta e ilegal desfiliação da autora, visto que:

- a notificação premonitória anexada à peça vestibular (vide doc. 8 - fls. 88/126) foi distribuída em 16 de dezembro de 2011 e concluída ao gabinete da MM.º Juízo da 18.º Vara Cível em 12 de janeiro de 2012;

- no dia 23 de janeiro de 2012 foi publicado o despacho positivo para notificação da ré;

- no dia 14 de fevereiro de 2012 a ré-CBKC emitiu as indigitadas circulares CBKC-0131/12 e CBKC-30442/12 (doc. 2); e

- no dia 27 de fevereiro de 2012 a ré-CBKC foi notificada premonitória e judicialmente (vide certidão positiva da sra. oficial de justiça - vide doc. 8 - fl. 126).

25. Está claro Exa. que a questão havida entre as partes tem evidente cunho político *interna corporis* que não cabe aqui nesta sede ser dirimida.

26. A autora-FECESP ampara a defesa de seus interesses unicamente sob o aspecto formal e nas salvaguardas estatutária, legal e constitucional.

27. Ainda, como a questão vem de data pretérita como informado na ação de obrigação de fazer (vide doc. 8 - fl. 11) o conselho deliberativo da autora-FECESP, em sua reunião de 29 de março de 2009, determinou e autorizou a diretoria administrativa da FECESP a tomar todas as providências necessárias para salvaguardar os direitos da autora e de todos os cinófilos paulistas (doc. 7), o que está sendo, *in casu*, feito através desta competente e paralela medida cautelar e da continente ação declaratória a ser em seguida proposta, apta que está para a defesa coletiva dos seus associados.

28. Com efeito, a partir da notificação judicial promovida premonitoriamente pela autora-FECESP (doc. 8 - fls. 88/126) restou plenamente evidenciado o fundado receio de dano irreparável a partir do manifesto propósito protelatório do réu ao permanecer silente, não



informando qualquer exigência que fosse para restabelecimento dos direitos estatutários da autora, já narrado na exordial da ação de obrigação de fazer (doc. 8).

29. Além disso, também os clubes associados da autora-FECESP estão sendo compelidos, coagidos e chantageados a se associar contra vontade a uma entidade estranha, criada a "toque de caixa" para usurpar os direitos estatutários da autora, sob pena de não poderem usufruir dos serviços registrais da ré-CBKC, monopolista dos registros reconhecidos pela FCI - Fédération Cynologique Internationale (FCI), especialmente os *pedigrees*.

30. *Data Venia*, tal ato afronta literal e diretamente a Constituição da República, no seu inc. XX, art. 5.º, *verbis*:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

... (*omissis*)...

**XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;**

..." (grifo nosso)"

31. *Concessa Venia*, deflui-se que há evidente e flagrante violação da Constituição da República, ao Código Civil e ao Estatuto Confederativo. A uma porque os atos emanados pela ré-CBKC compelem os clubes cinófilos paulistas, associados da autora-FECESP, a associarem-se a uma federação pirata; a duas porque também há flagrante desrespeito estatutário, vez que a autora-FECESP, sem nunca ter respondido qualquer procedimento administrativo de exclusão, em flagrante violação de sua prerrogativa estatutária como única Federação Cinófila do Estado de São Paulo associada à ré.

### **III - Do Fumus Boni Iuris** **Do Periculum in Mora**

32. Exa., está claro que a autora-FECESP é a entidade federativa dos clubes ecléticos e especializados do Estado de São Paulo, fundada especificamente para o fim de constituir a ré-CBKC, na qualidade de órgão máximo da cinofilia no seu Estado de origem.

33. Que a filiação a "toque de caixa" de uma entidade "pirata",

por parte da ré-CBKC, constitui verdadeira afronta ao princípio da unicidade das federações estaduais emanada dos Estatutos da ré, a qual a autora é associada.

34. **Que a permanecer íntegro os atos de força da ré-CBKC, emanados das Circulares CBKC 0131/12 e 305441/12, estará prejudicado o bem da vida a que a autora-FECESP busca assegurar judicialmente na ação de obrigação de fazer além da sua própria razão de existir, justificando o liame da presente cautelar.**

35. Por tais razões se afiguram cristalinos a fumaça do bom direito e o perigo de mora.

#### **IV - Da Ação Principal Declaratória**

36. A presente cautelar, proposta incidentalmente à ação de obrigação de fazer (processo n.º 0086114-17.2012.8.19.0001), em trâmite perante esse MM.º Juízo, objetiva a suspensão dos efeitos das circulares CBKC 0131/12 e 305441/12 e é preparatória da consequente ação declaratória de anulação dos referidos atos, face a continência que se evidencia (art. 104 do CPC).

#### **V - Do Pedido**

*Ex positis*, ante o histórico dos acontecimentos, onde aflora a ameaça aos direitos da autora na qualidade de associada da mencionada ré-CBKC, e seu fundado receio de lesão que, *maxima venia*, já sofrem e vêm sofrendo, requerem a proteção geral de cautela de V. Exa. para o seguinte:

I - Deferir a presente MEDIDA CAUTELAR, DETERMINANDO EM DECRETO LIMINAR, *inaudita altera pars*, suspensão *ex tunc* dos efeitos das circulares CBKC 0131/12 e 305441/12, até o julgamento final da presente, bem como da Ação Declaratória a ser proposta;

II - A citação do Réu, nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil, para querendo contestar a presente sob pena de confissão;

III - A produção de todos os meios de prova em direito permitidos.

IV - Seja julgada PROCEDENTE a MEDIDA CAUTELAR tornando subsistente a suspensão *ex tunc* dos efeitos das circulares CBKC 0131/12 e 305441/12, até julgamento final da AÇÃO PRINCIPAL, condenando-se o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios no máximo legal.

Dá-se à presente para efeitos fiscais o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

N. Termos  
P. Deferimento

Rio de Janeiro, 9 de abril de 2012

Henrique Hübner  
OAB/RJ n.º 70.564

Regina Maciel  
OAB/RJ n.º 73.061